

01-0601 2017



PL - PROJETO DE LEI 601/2017 DE 31/08/2017

Promovente:

Ver. REIS (PT)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A NUTRIÇÃO, SEGURANÇA ALIMENTAR, SAÚDE, FISCALIZAÇÃO E PUBLICIDADE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Reis

fls. 1

PROJETO DE LEI

PL
601/2017

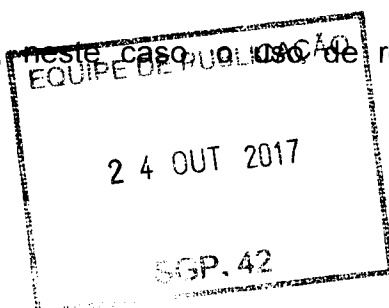
Dispõe sobre a Nutrição, Segurança Alimentar, Saúde, Fiscalização e Publicidade no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos comerciais no âmbito do município de São Paulo obrigados a venderem frutas e legumes íntegros, preteridos pelos clientes a valores com desconto acima de 50% (cinquenta por cento) nas duas últimas horas de funcionamento, com ampla divulgação e acesso aos interessados.

Art. 2º. Fica permitida no âmbito do município, para fins de doação, a reutilização de alimentos, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados, estabelecidos pela legislação sanitária vigente, com prazo de validade e material condizentes com a respectiva legislação.

§ 1º - É vedado, neste caso, o uso de restos de qualquer espécie de alimentos.



que(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 e 08 o folio de informação
nº 09. 24, 30, 17
:
Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.4/9

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 3

§ 2º - Entendem-se como restos os alimentos já distribuídos ou comercializados ao consumidor final.

§ 3º - Ficam excluídas da base de cálculo do Imposto sobre Serviços – ISS as doações dos alimentos às entidades de cunho social e sem fins lucrativos que fazem a sua distribuição gratuita para pessoas carentes.

Art. 3º. Fica autorizada a Prefeitura de São Paulo a criar um programa de incentivo ao recebimento através dos Pátios Municipais de Compostagem de restos frutas e legumes de até 200 (duzentos) litros por dia por parte de comerciantes, agricultores ou residentes, para processamento através da compostagem.

Parágrafo único. Fica obrigada a Prefeitura de São Paulo a doar a residentes, comerciantes e agricultores os fertilizantes orgânicos gerados na compostagem de legumes e frutas pelos Pátios Municipais de Compostagem.

Art. 4º. Fica autorizado o Poder Público Municipal a instituir o Programa Municipal de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso com a finalidade de implementar ações eficazes na redução de peso, combate à obesidade adulta e infantil e à obesidade mórbida da população.

Parágrafo único. Constituem diretrizes do Programa Municipal de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso:

- I - Promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações de forma intersetorial que efetivem em nossa Cidade o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;
- II - O combate à obesidade infantil na rede escolar;
- III - A utilização de locais públicos, como parques, escolas e postos de saúde como espaços prioritários de atuação do programa;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 4

IV - A promoção de campanhas de conscientização que ofereçam informações básicas, através de materiais informativos e institucionais sobre alimentação adequada;

V - A promoção de campanhas de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade como a desnutrição;

VI - A capacitação do servidor público Municipal que trabalha diretamente com a população;

VII - A implementação de Centros de Diagnóstico e Acompanhamento dos casos de sobrepeso e obesidade, integrados ao Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional, com o objetivo de subsidiar a intervenção pública das esferas de governo;

VIII - A integração com as políticas estadual e nacional de Segurança Alimentar e de Saúde;

IX - A adoção de medidas voltadas ao disciplinamento da publicidade de produtos alimentícios infantis, em parceria com as entidades representativas da área da propaganda, empresas de comunicação, entidades da sociedade civil e do setor produtivo;

X - O direcionamento especial do Programa às comunidades que registrem altos índices de pobreza e baixos índices de desenvolvimento econômico e social.

Art. 5º - Fica proibida a venda de alimentos líquidos com Ph (Potencial Hidrogeniônico - consiste num índice que indica a acidez, neutralidade ou alcalinidade de um meio) ácido abaixo de 5 (cinco), com sódio acima de 50 (cinquenta) miligramas por 200 ml, acima de 250 (duzentos e cinquenta) miligramas de cafeína por 200 (duzentos) mililitros, para menores de 18 (dezoito) anos no âmbito do município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 5

Art. 6º - Fica proibida a exposição de sal em qualquer recipiente em restaurantes, bares, lanchonetes, padarias e congêneres, aos clientes.

Art. 7º - Fica proibido o uso de agrotóxicos na agricultura e comércio de alimentos que apresentem, em sua composição, os seguintes princípios ativos:

- I – abamectina;
- II – acefato;
- III – carbofurano;
- IV – cihexatina;
- V - endossulfam;
- VI – forato;
- VII – fosmete;
- VIII – glifosato;
- IX – lactofem;
- X – metamidofós;
- XI – paraquate;
- XII – parationa metílica;
- XIII – tiram;
- XIV – triclorfom.

§ 1º - A Prefeitura Municipal adotará medidas para fiscalizar e realizar testes por amostragem, preferencialmente, nos institutos públicos que possuem serviço de teste de pesticida.

§ 2º - A Prefeitura Municipal adotará as medidas necessárias para recolher e receber os produtos contaminados com agrotóxico proibidos para adequada destinação final dos produtos e embalagens.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 6

§ 3º - A Prefeitura Municipal de São Paulo adotará medidas com vistas a promover e estimular a produção de alimentos orgânicos e agroecológicos e procederá à divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do uso dos agrotóxicos, bem como da proibição do uso destas no município.

§ 4º - A Prefeitura fica autorizada a conceder incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares considerando os requisitos fixados pela Lei Federal nº 11.326/2006.

§ 5º - Considera-se sistema de produção agroecológica a proposta de agricultura que seja socialmente justa, economicamente viável, ecologicamente sustentável e que englobe formas de produção orgânica, biodinâmica ou outros estilos de base ecológica estabelecidos pela Lei Federal nº 10.831/2003.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), e da Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo programas com vistas a desenvolver ações de vigilância em saúde e assistência especializada que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do trabalho com agrotóxicos.

Parágrafo único. Todos os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição a agrotóxicos devem ser notificados à Secretaria Municipal de Saúde.



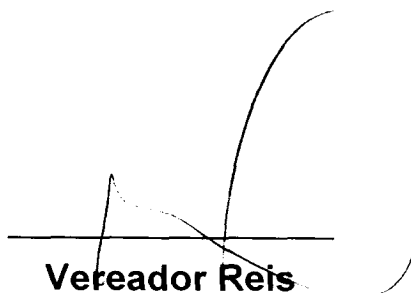
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 7

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às comissões competentes.


Vereador Reis

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

A propositura tem como objetivo superar a contradição existente em todo território paulistano entre desperdício e a desnutrição ocasionada pela falta de diversos vegetais descartados pelos agricultores e comerciantes. Na Dinamarca, regras semelhantes às propostas foram implementadas com incrível redução de 25% em cinco anos no desperdício de comida.

São Paulo é pioneiro no método simplificado de processamento de orgânicos através da experiência do Pátio de Compostagem na Prefeitura Regional da Lapa, implementado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana em 2015. Com a aquisição de mais 4 unidades, pode-se aumentar substancialmente o processamento, causando um impacto ambiental muito positivo, haja visto que o chorume orgânico deixará de ser misturado com outros componentes do lixo que o transforma em substância nociva e com tratamento nos aterros dispendioso. Neste caso, o ciclo de produção de alimentos, e a diminuição do desperdício e processamento de fertilizantes orgânicos colocaria São Paulo na vanguarda do tratamento de resíduos e no desenvolvimento ambiental.

A presente proposta, por se tratar de consumo consciente de alimentos, busca também, tratar da problemática da obesidade no âmbito da saúde pública e alinhado com um processo de conscientização no que se refere à nutrição e combate a fome. Destaca-se que São Paulo pode otimizar esforços intersetoriais na busca de um padrão ideal de alimentação saudável.

O Ph, açúcar e sódio trazem condições de produção e lucratividade contraditórias ao bom funcionamento do organismo humano; concorrem fortemente para que crianças, adultos e idosos adquiram doenças do coração, pressão alta, diabetes, câncer, dentre outros. A proposta busca aumentar a fiscalização, conscientização e restrição ao consumo desenfreado, em especial, pelas crianças que não tiveram a oportunidade de se informar a respeito. Em recente pesquisa, os cientistas atestaram que além de serem tratados pelo poder público o consumo de sal e açúcar, há que se falar no Ph, já que os produtos que estão no mercado, em

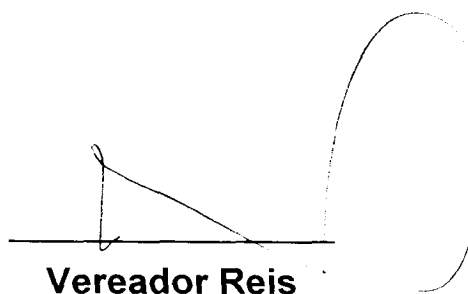
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 9

especial os refrigerantes, possuem Ph's ácidos, meios propícios a uma série de doenças.

Outrossim, os agrotóxico já proibidos nos EUA e Europa, podem ocasionar diversas doenças respiratórias, câncer, neurológicas, nos trabalhadores que os aplicam e nos consumidores. A medida proposta visa repercutir na saúde pública da população local e impactar na produção de alimentos de todo o Brasil, já que temos cerca de 12 milhões de habitantes consumidores de produtos de todo território e importados.

Para tanto, peço a atenção dos Nobres Pares, para essa importante propositura.



Vereador Reis